
ÍNDICE

CAPÍTULO UM – FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO	12
CAPÍTULO DOIS – DEFINIÇÕES	13
CAPÍTULO TRÊS – OBJETO	22
CAPÍTULO QUATRO – PÚBLICO-ALVO E PRAZO DE DURAÇÃO	23
CAPÍTULO CINCO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	23
CAPÍTULO SEIS – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	27
CAPÍTULO SETE – FATORES DE RISCO	27
CAPÍTULO OITO – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	35
SUBSEÇÃO I – ADMINISTRADORA	35
SUBSEÇÃO II – GESTOR	39
SUBSEÇÃO III – VEDAÇÕES APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	41
CAPÍTULO NOVE – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	42
CAPÍTULO DEZ – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	45
CAPÍTULO ONZE – PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	46
CAPÍTULO DOZE – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	46
CAPÍTULO TREZE – COMITÊ DE SUPERVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	47
CAPÍTULO QUATORZE – COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE	48
CAPÍTULO QUINZE – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE	50
CAPÍTULO DEZESSEIS – EVENTO DE AVALIAÇÃO	51
CAPÍTULO DEZESSETE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	52
CAPÍTULO DEZOITO – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE	55
CAPÍTULO DEZENOVE – ASSEMBLEIA DE COTISTAS	55
CAPÍTULO VINTE – PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	59
CAPÍTULO VINTE E UM – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	61
CAPÍTULO VINTE E DOIS – DISPOSIÇÕES FINAIS	62
ANEXO A – TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO	63



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO -
FINANCEIRO -
CNPJ Nº 16.502.939/0001-94 – VIGENTE EM 11 DE
JULHO DE 2024**

REGULAMENTO DO FUNDO

1. Definições

1.1 As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

2. Fundo

2.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO - FINANCEIRO** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175.

2.2 O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

2.2.1 As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigerão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da cópia da ata da referida Assembleia de Cotistas; e **(ii)** do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas.

2.3 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("**Classe**"), conforme as informações estabelecidas no Anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.

2.3.1 A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.4 Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e não possui apêndices, considerando que a Classe não possui subclasses. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por

um novo anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo ("**Apêndice**"). Por fim, cada anexo, conforme o caso, poderá estabelecer modelos de suplemento aplicáveis à cada emissão de Cotas (conforme abaixo definido), a depender da existência de subclasses, conforme o caso ("**Suplemento**").

2.4.1 Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado: **(i)** em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva subclasse, e **(ii)** em relação aos Suplementos, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva emissão ou série da subclasse, quando houver, previstas no respectivo Suplemento.

3. Prestadores de Serviços

3.1 O Fundo é administrado pela **BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, com sede na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n.º 00.066.670/0001-00, sociedade devidamente autorizada a administrar fundos de investimento pela CVM ("**Administradora**").

3.1.1 A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("**FATCA**") com Global Intermediary Identification Number ("**GIIN**") 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2 A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3 Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **Banco Bradesco S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

3.2 A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **Fundo Garantidor De Créditos – FGC**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 12º andar, CEP 05426-100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.954.288/0001-33,

autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários a realizar gestão de recursos próprios por meio do Ofício nº 376/2018/CVM/SIN/GIR, expedido em 3 de maio de 2018 ("**Gestor**").

3.2.1 O Gestor é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3 A Administradora e o Gestor são qualificados como prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1 Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo, respectivos Apêndices e Suplementos, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2 Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. Política de Investimento e Fatores de Risco

4.1 A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva

política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1 O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

5. Despesas e Encargos

5.1 As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo.

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seus Anexos, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;
- (iii)** despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (vii)** honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou das Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial;
- (ix)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (x)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xi)** despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;
- (xii)** quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xiii)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
- (xiv)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (xv)** royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi)** a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (xvii)** montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de

remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

- (xviii)** taxa máxima de distribuição;
- (xix)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xx)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxi)** despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
- (xxii)** despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios;
- (xxiii)** despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Ativos da Classe;
- (xxiv)** taxa máxima de custódia; e
- (xxv)** taxas, custos e despesas relacionados à contratação do Agente de Cobrança para prestar os serviços descritos no Anexo de cada Classe e nos termos do Contrato de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo, mas não limitados à Taxa de Cobrança.

5.2 Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo ao Regulamento relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.2.1 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.3 As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas

forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

6. Assembleia de Cotistas

6.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de titulares todos os Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pela Administradora.

6.1.1 As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial.

6.2 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3 Considerando que estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, enquanto não houver outras classes, cada Cota conferirá o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Cotistas, sejam estas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, observadas as regras específicas previstas para Assembleias no Anexo da Classe.

6.3.1 Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.4 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora

de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

7. Disposições Gerais

7.1 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de maio de cada ano.

7.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3 O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas classes de investimento e/ou subclasses de Cotas (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

7.4 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO –
FINANCEIRO –
CNPJ Nº 16.502.939/0001-94 – VIGENTE EM 11 DE
JULHO DE 2024**

* * *

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO – FINANCEIRO****CAPÍTULO UM – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE**

1.1. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1. As eventuais alterações ao presente Anexo serão registrados perante a CVM, por meio do CVMWeb, considerando as alterações efetuadas, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua aprovação pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pela respectiva Assembleia de Cotistas, conforme o caso.

1.1.2. As alterações a este Anexo vigorarão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da cópia da ata da referida Assembleia de Cotistas; e **(ii)** do exemplar do presente Anexo e respectivos anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas. Adicionalmente, as alterações relacionadas às matérias a seguir serão eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) aumento ou alteração do cálculo da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e das taxas de ingresso ou de saída; (ii) alteração da política de investimento; (iii) mudança nas condições de resgate; ou (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

1.2. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo.

1.2.1. A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

1.3. O Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O presente Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um

apêndice ao respectivo anexo.

1.3.1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento, todas as demais referências às “Cotas” estabelecidas neste Anexo devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

1.4. A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido ao Cotista o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, observado o disposto neste Anexo e no Termo de Adesão.

1.5. A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas sujeitos, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

1.5.1. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175 e do Anexo B do presente Anexo.

1.5.2. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão, conforme o que dispõe o Artigo 29 da Resolução CVM 175, nos termos do Anexo A do presente Regulamento.

CAPÍTULO DOIS – DEFINIÇÕES

2.1. Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis a este Anexo, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Anexo, nos apêndices, caso aplicável, e demais anexos que os integrarem, neles não definidos, terão o significado a eles especificamente atribuídos neste Artigo 2.1., aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

	Mobiliários Ltda., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela CVM para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 6 de setembro de 1994, ou quem vier a substituí-la na função de Administradora.
Agente de Cobrança	são os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) contratados para cobrar e receber, em nome da Classe, representado pelo Gestor, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Inadimplidos que não sejam objeto de cobrança judicial, devidamente aprovados em Assembleia de Cotistas.
Agente de Depósito	é a ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA. , sociedade limitada, com sede social na Rua Curtume, nº 554, Bairro Lapa de Baixo, CEP 05065-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.755.266/0001-87, depositário dos Documentos Comprobatórios.
Anexo	significa o Anexo que prevê os termos e condições relativos à Classe.
Apêndice	tem o significado atribuído na cláusula 2.4 do Regulamento.
Alocação Mínima	tem seu significado atribuído no Artigo 5.2 deste Anexo.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia de Cotistas	são as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
Assembleia Especial	assembleia especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do Fundo ou de determinada subclasse de Cotas, conforme o caso.
Assembleia Geral	assembleia geral de Cotistas do Fundo, ordinária e extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de Cotas emitidas pelo Fundo, independentemente da classe ou da subclasse.
Ativos Financeiros	tem seu significado Atribuído no Artigo 5.3 deste Anexo.
Auditor Independente	é a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Banco Banif	é o Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. - Em Liquidação Ordinária , instituição financeira com sede social na Rua Minas de Prata, nº 30, 15º e 16º andares, Vila Olímpia, CEP 04552-080, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.884.941/0001-94.
Banif Investimentos	é o BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S.A. , instituição financeira com sede social na Rua

	Minas de Prata, nº 30, 15º Andar, Vila Olímpia, CEP 04552-080, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.753.740/0001-58.
C3	é a C3 - Câmara de Cessões de Crédito, operacionalizada pela CIP - Câmara Interbancária de Pagamentos.
CCB ou CCBs	significa(m) Cédula(s) de Crédito Bancário.
Cedentes	são o Banco Banif e o Banif Investimentos.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la.
Coligadas	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa específica. Para os fins desta definição, o termo “controle”, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, significa o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma. Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.
Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito	significa o Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito, disposto no Capítulo Treze deste Anexo.

Contrato de Cessão	significa o contrato de cessão, conforme aplicável, entre os Cedentes e a Classe, representado pelo Gestor, tendo o Custodiante e o Gestor como interveniente, bem como seus eventuais aditamentos.
Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos	É cada um dos instrumentos contratuais celebrados entre o Agente de Cobrança e a Classe, representado pelo Gestor, para regular a prestação de serviços do Agente de Cobrança, bem como seus eventuais aditamentos.
Contrato de Custódia	é o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”</i> , entre a Classe, representado pela Administradora, o Custodiante, entre outros, bem como seus eventuais aditamentos.
Contrato de Depósito	é o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Depósito e Outras Avenças”</i> , a ser celebrado entre a Administradora, o Agente de Depósito, entre outros, que regulará os procedimentos de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como seus eventuais aditamentos.
Cotas	significa a fração ideal do patrimônio da Classe.
Cotista	é o titular das Cotas emitidas pela Classe.
CPR	significa Cédula de Produto Rural.
Crítérios de Elegibilidade	são os critérios a que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender para que possa ser adquirido pela Classe, conforme estabelecidos na Artigo 6.1 deste Anexo.



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE
INVESTIMENTO DO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
F COBALTO – FINANCEIRO –
CNPJ Nº 16.502.939/0001-94 – VIGENTE EM
11 DE JULHO DE 2024**

Custodiante	Banco Bradesco S.A. , com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.
CVMWeb	É o sistema eletrônico de envio de documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio do qual são enviados, pela Administradora, documentos e informações sobre fundos de investimento.
CVM	é a Comissão de Valores Mobiliários
Devedores	são as pessoas físicas ou jurídicas, clientes de qualquer um dos Cedentes, que tenham realizado, junto ao respectivo Cedente, uma operação de crédito, assim como seus eventuais coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento da operação corporativa.
Dia Útil ou Dias Úteis	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (ii) feriados de âmbito nacional.
Direitos Creditórios	são os direitos creditórios originados por operações de crédito oriundas do segmento corporativo, devidamente representadas por Documentos Comprobatórios emitidos e/ou celebrados entre qualquer dos Cedentes e Devedores e que atendam ao Critério de Elegibilidade.
Direitos Creditórios	são os Direitos Creditórios cujos respectivos

Inadimplidos	Devedores estejam em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.
Documentos Comprobatórios	têm o significado a eles atribuídos no Artigo 3.1.1 deste Anexo. Os documentos que formalizam a origem e exequibilidade dos Direitos Creditórios, incluem, mas não se limitam a, contratos de mútuo, contratos de abertura de crédito, CCBs, CPRs, acordos judiciais e confissões de dívida. Caso os Direitos Creditórios sejam objeto de litígio, os Documentos Comprobatórios serão representados pelos documentos incluídos nos autos do processo judicial que lastreiem os respectivos Direitos Creditórios.
Eventos de Avaliação	são os eventos listados no Artigo 16.1 deste Anexo, que geram a necessidade de consulta ao Cotista, por meio de Assembleia de Cotistas, a respeito da continuidade ou não da Classe.
Eventos de Liquidação	são os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, dispostos no Artigo 17.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.
FGC	é o Fundo Garantidor de Créditos
Fundo	é o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios F Cobalto – Financeiro, regido por este Regulamento e seus Anexos.
Gestor	é o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC , com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 12º andar, CEP 05426-100, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº

00.954.288/0001-33, autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários a realizar gestão de recursos próprios por meio do Ofício nº 376/2018/CVM/SIN/GIR, expedido em 3 de maio de 2018.

Grupo Econômico

significa o Devedor e seu grupo de Coligadas.

IGP-M

é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

IGP-DI

é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP- DI, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

IPC

é o Índice de Preços ao Consumidor, apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Patrimônio Líquido

tem o significado atribuído no Artigo 14.6 deste Anexo.

Pessoa

significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.

Política de Cobrança

é a política de cobrança adotada pela Classe, Custodiante e Agente de Cobrança, conforme o Artigo 12.1 deste Anexo.

Política de Investimento

é a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo Cinco deste Anexo.

**Preço de Resolução de
Cessão**

significa o preço a ser pago por um Cedente à Classe em decorrência de uma Resolução de

	Cessão relativa a um Direito Creditório, calculado na forma disposta no respectivo Contrato de Cessão.
Regulamento	significa o regulamento do Fundo, registrado perante a CVM, e suas eventuais alterações inclusive o Anexo e demais respectivos anexos que os integrem.
Reserva de Caixa	significa uma reserva de caixa, no valor de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser constituída e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe, observado o disposto neste Anexo.
Resolução CMN 3.998	Resolução do CMN nº 3.998, de 28 de julho de 2011, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Resolução de Cessão	significa o evento pelo qual, conforme disposto no Artigo 5.13 deste Anexo, a respectiva cessão do Direito Creditório será resolvida, ficando o respectivo Cedente obrigado a pagar o Preço de Resolução de Cessão à Classe.
SCR	significa o sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil.
Taxa de Administração	significa a taxa a que a Administradora terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de administração do Fundo e da Classe, conforme definida no Artigo 8.5.
Taxa de Gestão	significa a taxa a que o Gestor terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de

gestão do Fundo e da Classe, conforme definida no Artigo 8.8.

Taxa de Custódia

significa a taxa máxima a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, nos termos do Artigo 9.2.2.

Termo de Adesão

é o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e ao presente Anexo e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, nos termos do **Anexo A** ao presente Anexo.

Valor de Aquisição

significa o valor pelo qual a Classe adquiriu ou adquirirá os Direitos Creditórios, calculado conforme os termos e condições do respectivo Contrato de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão.

Valor de Venda Forçada

significa o valor de venda de determinado bem imóvel no âmbito de procedimento de venda judicial e/ou extrajudicial, indicado em laudo de avaliação elaborado por avaliador independente, de acordo com metodologia de avaliação definida em função da característica de cada imóvel e/ou empreendimento. No caso de existência de 2 (dois) ou mais laudos de avaliação, para fins deste Anexo, considerar-se-á o Valor de Venda Forçada como a média aritmética entre os respectivos valores de venda forçada indicados nos respectivos laudos.

CAPÍTULO TRÊS – OBJETO

3.1. Objeto. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, primordialmente, à aquisição de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento e conforme previsto na Resolução CVM 175.

3.1.1. Documentos Comprobatórios. Os documentos que formalizam a origem e

exequibilidade dos Direitos Creditórios incluem, mas não se limitam, a títulos de crédito e/ou contratos (incluindo, mas não se limitando a contratos de mútuo, contratos de abertura de crédito, CCBs, CPRs, acordos judiciais e confissões de dívida). Caso os Direitos Creditórios mencionados acima sejam objeto de litígio, os Documentos Comprobatórios serão representados pelos documentos incluídos nos autos do processo judicial que lastreiem os respectivos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO QUATRO – PÚBLICO-ALVO E PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. Público-Alvo. As Cotas da Classe serão subscritas e integralizadas exclusivamente por um único Investidor Profissional, conforme definição do artigo 11 da Resolução CVM 30.

4.2. Prazo de Duração. A Classe tem prazo de duração indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação que resultem na liquidação da Classe, ou Eventos de Liquidação, conforme previstos neste Anexo.

CAPÍTULO CINCO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

5.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar ao Cotista a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo.

5.1.1. Cessão da Totalidade dos Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe com todos os direitos, preferências, garantias, prerrogativas e ações assegurados aos Cedentes por força dos Direitos Creditórios.

5.1.2. Registro dos Direitos Creditórios. As parcelas vincendas dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devem ser registradas, custodiadas ou mantidas em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

5.1.2.1. O registro indicado no Artigo 5.1.2. acima não se aplica na hipótese dos Direitos

Creditórios Inadimplidos com atraso superior a 60 (sessenta) dias e nos casos em que não for possível a realização de tais registros.

5.1.3. Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. A Classe adquirirá Direitos Creditórios e todos e quaisquer direitos, prerrogativas e garantias pertinentes a tais Direitos Creditórios, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o respectivo Cedente ou coobrigação deste, observados:

- (a) os demais termos e condições deste Anexo;
- (b) os termos, condições e procedimentos do(s) Contrato(s) de Cessão;
- (c) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Anexo; e
- (d) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

5.1.4. Responsabilidade dos Cedentes em Relação aos Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Cedentes responderão tão somente pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos deste Anexo e do(s) Contrato(s) de Cessão.

5.2. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, esta deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ("**Alocação Mínima**"), e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

5.3. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("**Ativos Financeiros**"):

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos "a" e

“b” acima; e

- (d)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos “a” a “b” acima.

5.4. Proibição de Realização de Operações com Derivativos. A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, inclusive que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas.

5.5. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados pela Administradora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

5.6. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira da Classe não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

5.6.1. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, em conformidade com o artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Para fins deste Artigo e das demais disposições deste Anexo, equiparam-se ao Devedor as empresas integrantes do seu Grupo Econômico.

5.7. A Administradora, respeitado o disposto no presente Capítulo, poderá contratar livremente quaisquer operações para a composição da carteira da Classe em que figurem como contrapartes a própria Administradora, empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, podendo ser alocado até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

5.8. Segregação das Atividades da Administradora. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesse na hipótese de contratação, pela Classe, das operações de que trata o Artigo

5.7 acima.

5.9. Possibilidade de realização de Operações que coloquem em risco o Patrimônio da Classe. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está submetida a carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo Sete abaixo. O referido Capítulo Sete deve ser cuidadosamente lido pelo investidor antes da aquisição das Cotas da Classe.

5.10. Vedações. A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, consultoria especializada (se aplicável) e suas partes relacionadas.

5.11. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, do Gestor, dos Cedentes, do Custodiante, do FGC ou de qualquer mecanismo de seguro.

5.12. Ausência de Política de Voto. O Gestor deste Fundo e desta Classe não adota política de voto.

5.13. Resolução de Cessão. Observado o disposto no respectivo Contrato de Cessão, na hipótese de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios inexistentes, em virtude de má formalização ou vício dos Documentos Comprobatórios, na forma do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, haverá a resolução da respectiva cessão do Direito Creditório, obrigando-se o respectivo Cedente a pagar o Preço de Resolução de Cessão à Classe, na forma e prazos determinados no respectivo Contrato de Cessão.

5.14. Reenquadramento de Carteira. O Gestor deverá tomar as providências para reenquadrar a Carteira, nos termos da regulação aplicável, deste Anexo e do Regulamento.

5.14.1. Não obstante o disposto no artigo 5.14 acima, caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

5.14.2. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no Regulamento, neste Anexo e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado

por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários

5.15. Cessão de Direitos Creditórios para Cedente. Apenas poderão ser cedidos Direitos Creditórios para o Cedente e suas partes relacionadas mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO SEIS – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

6.1. Critérios de Elegibilidade. Todos e quaisquer direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão observar, de forma cumulativa, as características descritas para os Direitos Creditórios e ser objeto de aprovação pela Assembleia de Cotistas.

6.2. Verificação dos Critérios de Elegibilidade. O Gestor ou terceiro por este contratado será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidades nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

CAPÍTULO SETE – FATORES DE RISCO

7.1. A carteira da Classe, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo.

7.1.1. Risco de Mercado:

(a) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(b) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem no risco fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo Governo Brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos

extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações da Classe. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso o Cotista sofra qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

7.1.2. Risco de Crédito:

(a) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios decorre da capacidade dos Devedores em honrar seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos, podendo, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Ademais, os Cedentes somente têm responsabilidade pela correta originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, nos termos da legislação aplicável, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores.

(b) Risco de Crédito relativo à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. A Classe tem por objetivo adquirir carteiras variadas de Direitos Creditórios, inclusive Direitos Creditórios vencidos e não pagos, sendo que a valorização dos investimentos da Classe, e, consequentemente, do Cotista, está diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome da Classe. O Fundo, a Classe, a Administradora, o Gestor e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento ou pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios, bem como o Fundo, a Classe, a Administradora, o Gestor e o Custodiante não assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo e/ou a Classe. O Fundo e/ou a Classe sofrerão o impacto da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e do eventual não cumprimento, pelo

Agente de Cobrança, de suas obrigações para com o Fundo e/ou a Classe. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os pagamentos dos Direitos Creditórios sejam recuperados por meio dos esforços de cobrança a serem realizados pelo Agente de Cobrança.

(c) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros decorre da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas ao Fundo, à Classe e ao Cotista. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(d) Risco de decisões judiciais. Em função de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, foi considerada aplicável a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras. Neste sentido, há o risco de os Devedores, que se enquadrem na qualidade de consumidores, não realizarem o pagamento de obrigações contratadas no âmbito dos Documentos Comprobatórios, ou realizarem o pagamento a menor, com base em decisões judiciais fundamentadas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, o que poderá acarretar perdas para a Classe e seu Cotista.

7.1.3. Risco de Liquidez: A Classe está sujeita a riscos de liquidez no tocante aos resgates de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios. A Classe pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios como pagamento de resgate de suas cotas, (i) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, (ii) o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores

devidos pelos Devedores inadimplentes. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado.

7.1.4. Risco Operacional:

(a) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(b) Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. Em hipóteses excepcionais, presentes no(s) Contrato(s) de Cessão, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios à Classe não possa ser identificada pelo Custodiante, o respectivo Cedente auxiliará o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, confirmando o Devedor, respectivo Direito Creditório e/ou respectiva parcela do Direito Creditório associada à transferência realizada à conta da Classe. Neste sentido, a Classe e o Custodiante não garantem ao Cotista da Classe que tal confirmação pelos Cedentes será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias.

(c) Confusão de Recursos. Se qualquer Devedor realizar pagamentos relativos aos Direitos Creditórios cedidos à Classe em outras contas detidas por qualquer dos Cedentes, que não a conta de titularidade da Classe e/ou as contas vinculadas (*escrow accounts*), nas quais outros recursos dos Cedentes, não cedidos à Classe, também forem depositados, uma confusão temporária de recursos ocorrerá antes do depósito dos recursos na conta de titularidade da Classe. Tal situação poderá resultar em atraso ou redução dos valores disponíveis para pagamentos referentes às Cotas, especialmente se, em caso de liquidação judicial ou extrajudicial do respectivo Cedente, houver atraso ou ausência de capacidade por parte do respectivo Cedente ou do liquidante de identificar os recursos que seriam de titularidade da Classe, e/ou houver reivindicações concomitantes sobre tais recursos por parte de outros credores do respectivo Cedente.

7.1.5. Outros Riscos:

(a) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia de Cotistas. A Administradora, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

(b) A realização de investimentos na Classe e/ou no Fundo expõe o investidor aos riscos a que a Classe e/ou o Fundo estão sujeitos, os quais poderão acarretar perdas ao Cotista. Embora a Administradora e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas ao Fundo, à Classe e ao Cotista. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(c) Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

(d) Risco de Segregação Patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

(e) Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer Prestadores de Serviços, da Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

(f) Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo. Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas observam os quóruns atualmente estabelecidos no Capítulo 19 deste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial acima), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias de Cotistas, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

(g) Ausência de responsabilidade dos Cedentes pela inadimplência dos Direitos Creditórios. Os Cedentes são responsáveis somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios cedidos à Classe, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores, nos termos deste Anexo. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto resultante do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo, à Classe e, consequentemente, ao Cotista.

(h) Alterações fora do controle da Administradora. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

- (i) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial.
- (j) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Anexo, a Administradora contratará o Agente de Depósito para atuar na guarda dos Documentos Comprobatórios. Embora o Agente de Depósito possa ter a obrigação, nos termos do Contrato de Depósito, de permitir à Classe e à Administradora, livre acesso à referida documentação, caso ocorra(m) (a) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (b) eventos fortuitos fora do controle do Agente de Depósito que causem dano à ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldade para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas ao Fundo, à Classe e, conseqüentemente, ao Cotista.
- (k) Notificação da Cessão. Determinados Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão à Classe de Direitos Creditórios, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Neste caso, não há garantia de que estes Devedores efetuarão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente na conta de titularidade da Classe.
- (l) Ausência de Classificação de Risco das Cotas. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao Investidor Profissional a análise cuidadosa e criteriosa do presente Anexo e do Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas da Classe.
- (m) Atraso no Pagamento do Resgate das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento do resgate das Cotas da Classe principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios.
- (n) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe. Conforme previsto neste Anexo e no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe em situações

predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento e/ou no Anexo de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, o Cotista poderá encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

7.1.6. Inexistência de Responsabilidade da Administradora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora não será responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo Fundo, pela Classe e pelo Cotista, em decorrência dos fatores dispostos neste Artigo.

7.1.7. Riscos Relacionados aos Ativos dados em Garantias de Operações realizadas pela Classe. Apesar de não ser o objetivo da Classe, outros ativos, incluindo bens móveis e imóveis não previstos neste Anexo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira da Classe em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, a Administradora poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ela estimado para tanto e/ou alienar o ativo por valor abaixo do inicialmente estimado. Enquanto o ativo estiver na carteira da Classe, este poderá incorrer em custos relacionados à sua manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de a Classe desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da Classe, há risco de entrega do ativo ao Cotista como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a Classe não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à Classe. Desta forma, a Classe passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bens imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

7.1.8. Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios. A Classe e o Fundo não são uma instituição financeira e, portanto, não poderiam conceder empréstimos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que

a taxa de juros, estabelecida nos Documentos Comprobatórios, que originam os Direitos Creditórios cedidos à Classe, seja questionada pelo fato de a Classe e o Fundo não serem instituições financeiras, caso tal taxa seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso a taxa de juros seja questionada e limitada por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

CAPÍTULO OITO – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Subseção I – Administradora

8.1. Administração da Classe. A Classe será administrada pela Administradora, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “administrador fiduciário”.

8.2. Poderes da Administradora. Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo, a Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

8.3. Atribuições da Administradora. As atribuições da Administradora são as seguintes:

- (i)** observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Administradora, ao Fundo e à Classe, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (ii)** contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços previstos no artigo 83 da parte geral e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (iii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(iv)** os pareceres do Auditor Independente; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;

-
- (iv)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
 - (v)** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (vi)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;
 - (vii)** manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
 - (viii)** manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Anexo;
 - (ix)** receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
 - (x)** monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação Automática previstos neste Anexo;
 - (xi)** observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
 - (xii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
 - (xiii)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, o Gestor, o Custodiante, a entidade registradora, consultoria especializada, Agente de Cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Cotas, de outro;
 - (xiv)** encaminhar ao SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, observado

que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;

- (xv)** obter autorização específica do devedor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (xvi)** calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;
- (xvii)** encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xviii)** encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: **(a)** os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados; **(b)** os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; **(c)** o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e **(d)** informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (xix)** diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (xviii)(d) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175; e
- (xx)** diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pela Administradora possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e

passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

8.3.1. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados nos inciso (ii) do Artigo 8.3 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

8.3.2. Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a Administradora deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

8.4. Taxa de Administração. A Administradora cobrará a Taxa de Administração equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano devidos em razão dos serviços de administração e controladoria, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), acrescido do valor mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) ("**Taxa de Administração**"). A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta dois) Dias Úteis, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

8.4.1. Pagamento da Taxa de Administração. A Taxa de Administração será paga pela Classe mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe. O valor expresso em reais disposto no Artigo 8.4 acima será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, contado do início das atividades da Classe ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo IGP-M ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC.

8.4.2. Inexistência de Taxas Adicionais. Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora, bem como qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros.

Subseção II – Gestor

8.5. Gestão da Classe. Os serviços de gestão da carteira da Classe serão realizados pelo Gestor, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como “gestor de recursos”.

8.6. Atribuições do Gestor. O Gestor desempenhará as seguintes atividades, nos termos do Regulamento, do presente Anexo e da regulamentação aplicável:

- (i)** contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;
- (ii)** informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (iii)** providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (v)** manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi)** observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (vii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (viii)** estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- (ix)** executar a Política de Investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i)

verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, com base em arquivos eletrônicos enviados pelos Cedentes; e (ii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar as funções indicadas nos itens (i) a (iii);

- (x)** quando aplicável, registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou Administradora, conforme o caso, nos termos da legislação vigente;
- (xi)** na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (xii)** atuar para que ocorra a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiii)** verificar o atendimento dos Direitos Creditórios ofertados pelo Cedente à Classe aos Critérios de Elegibilidade, a cada cessão, com base em arquivos eletrônicos enviados pelo Cedente; e
- (xiv)** sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função.

8.6.1. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no item (i) do Artigo 8.6 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão

no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

8.6.2. O Gestor ou terceiro contratado efetuará a verificação individualizada e integral do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, evidenciado pelos respectivos Documentos Comprobatórios, na respectiva data de cessão à Classe.

8.7. Taxa de Gestão. Não será devido pelo Fundo e/ou pela Classe qualquer remuneração a título de taxa de gestão ("**Taxa de Gestão**").

Subseção III – Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

8.8. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e neste Anexo:

- (i)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (ii)** criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- (iii)** aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (iv)** receber depósito em conta corrente;
- (v)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi)** vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vii)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

- (viii)** utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (ix)** praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (x)** Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

8.9. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

8.10. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

CAPÍTULO NOVE – PRESTADORES DE SERVIÇOS

9.1. Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- (i)** Exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (ii)** Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;

(iii) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis; e

(iv) Exercer suas funções com a estrita observância das regras atinentes à aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis e do disposto no Contrato de Cessão, bem como demais previsões estabelecidas no Regulamento, neste Anexo e nas normas aplicáveis.

9.2. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe, serão exercidas Custodiante.

9.2.1. Taxa de Custódia. O Custodiante cobrará, mensalmente, a Taxa de Custódia máxima no valor fixo de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) acrescido do valor mensal de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). (“Taxa de Custódia”).

9.2.2. Pagamento da Taxa de Custódia. A remuneração de que trata o Artigo 9.2.1 acima será paga pela Classe mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe.

9.2.3. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175 e no Contrato de Custódia, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo respectivo Contrato de Cessão, Termos de Cessão e Documentos Comprobatórios das operações;
- (ii) fazer a custódia, cobrança ordinária e guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e
- (iii) cobrar e receber, por conta e ordem de seu Cotista, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na conta de titularidade da Classe e/ou

conta vinculada (*escrow account*).

9.2.4. As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de custódia próprias. A efetiva Taxa de Custódia da Classe compreende também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação.

9.3. Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora, sem prejuízo de suas responsabilidades, contratará o Agente de Depósito para a guarda da totalidade dos originais dos Documentos Comprobatórios que lastreiam os Direitos Creditórios, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e nos termos do Contrato de Depósito, observadas as demais disposições deste Anexo. Nos casos em que os Direitos Creditórios sejam objeto de ação judicial de cobrança, e por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devem permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, em linha com a regulamentação em vigor a Administradora e/ou o Agente de Depósito não realizarão a guarda de tais Documentos Comprobatórios.

9.4. Agente de Cobrança. A Classe, por intermédio do Gestor, poderá contratar Agente de Cobrança para a prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos que não sejam objeto de cobrança judicial.

9.4.1. Recebimento dos Recursos Oriundos dos Esforços realizados pelo Agente de Cobrança. Observado o disposto no Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, as cobranças relativas aos Direitos Creditórios Inadimplidos resultantes dos esforços do Agente de Cobrança, serão recebidas diretamente na conta corrente e/ou em conta vinculada (*escrow account*) mantida e aberta em nome da Classe, sem compensação ou reconvenção por conta de reivindicações em face da Classe ou de qualquer outra pessoa.

9.5. Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora. A Administradora declara que não se encontra em conflito de interesses com o Gestor e o Custodiante no exercício de suas funções, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Anexo e no Regulamento e na eventual cessão de Direitos Creditórios à Classe, uma vez que este pode conter créditos de sua propriedade ou de suas empresas controladas, coligadas e subsidiárias.

CAPÍTULO DEZ – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

10.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

10.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária da Classe, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

10.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

10.2.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

10.2.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Artigo 10.2.1 acima, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

10.2.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o Artigo 10.2 acima.

10.2.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

10.2.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor

substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO ONZE – PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

11.1. A Classe buscará adquirir Direitos Creditórios diversos, sendo que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos. Por consequência, este Anexo e o Regulamento não incluem a descrição dos processos de originação e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO DOZE – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

12.1. Política de Cobrança. O Agente de Cobrança é responsável pela cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos que não sejam objeto de cobrança judicial, enquanto o Custodiante é responsável pela cobrança dos demais Direitos Creditórios.

12.2. Atribuições do Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança deverá:

- (a)** Encaminhar ao Comitê de Supervisão, para sua análise e aprovação, as propostas para renegociação, liquidação e acordo envolvendo os Direitos Creditórios Inadimplidos que não sejam objeto de cobrança judicial; e
- (b)** Elaborar periodicamente relatórios com a evolução das ações de cobrança referente aos Direitos Creditórios Inadimplidos que não sejam objeto de cobrança judicial, nos termos e conforme modelos constantes do respectivo Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.

12.2.1. Como condição para operacionalização da cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos que não sejam objeto de cobrança judicial e para possibilitar a implementação das obrigações previstas neste Anexo e no Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, a Classe, por meio do Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, outorgou ao Agente de Cobrança todos os poderes necessários para o Agente de Cobrança cumprir o disposto neste Anexo e no Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, o qual possui, observadas as alçadas de aprovação dispostas no Capítulo Treze deste Anexo, amplos poderes para a cobrança dos Direitos Creditórios

Inadimplidos, conforme os procedimentos dispostos no Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.

12.3. Aporte Adicional para Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios, além do valor total inicial aportado pelo Cotista na Classe no âmbito da integralização das Cotas da emissão e os recursos da Reserva de Caixa, serão de inteira responsabilidade da Classe ou do Cotista, neste último caso por meio de novo aporte de recursos na Classe (mediante a subscrição de novas Cotas) pelo Cotista, conforme aprovado em Assembleia de Cotistas nos termos do Capítulo Dezenove abaixo, não estando a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Depósito, o Agente de Cobrança ou os Cedentes, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios. A Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Depósito, o Agente de Cobrança e os Cedentes não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança.

12.3.1. Valores Aportados para Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os valores aportados pelo Cotista na Classe nos termos do Artigo 12.2 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO TREZE – COMITÊ DE SUPERVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

13.1. A Classe possuirá um Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito, composto por todos os diretores (executivos ou sem designação específica) do Cotista, na forma de seu estatuto social, cada qual na qualidade de membro titular e votante.

13.1.1. Os membros titulares do Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito terão

mandato por tempo indeterminado, enquanto estiverem designados como diretores do Cotista.

13.2. O Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito reunir-se-á sempre que: (i) necessária a deliberação do Cotista sobre as propostas para renegociação, liquidação e acordo envolvendo os Direitos Creditórios Inadimplidos enviadas pelo Agente de Cobrança; (ii) necessária a aprovação de despesas de responsabilidade da Classe, encaminhadas pelo Agente de Cobrança; e (iii) os interesses da Classe assim o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros.

13.3. O Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito será instalado, independentemente de qualquer formalidade de convocação, com a presença de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros e as deliberações serão adotadas pela maioria simples dos presentes, as quais serão objeto de sumário a ser encaminhado à Administradora, por meio físico ou eletrônico.

13.3.1. É facultada a utilização de processo de consulta formal realizada por escrito, via e-mail, aos membros do Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito para manifestação de seu voto por meio eletrônico, o qual constará do sumário de que trata o Artigo 13.3 deste Anexo.

13.3.2. As decisões do Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito serão reduzidas em sumário lavrado e encaminhado, por meio eletrônico ou por meio físico, pelo secretário da reunião, o qual será assim designado a cada reunião.

13.4. A implementação das recomendações e deliberações do Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito será de responsabilidade da Administradora e/ou do Agente de Cobrança, conforme o caso, observadas as disposições deste Anexo.

CAPÍTULO QUATORZE – COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA CLASSE

14.1. Classes e Séries de Cotas. O Fundo possui Classe única de cotas, em série única, sem que haja a emissão de subclasses ("**Cotas**"), em quantidade indeterminada observado o disposto no Artigo 1.2 deste Anexo.

14.2. Características das Cotas Seniores. Cada Cota possui como característica e confere a

seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a)** o valor unitário de emissão foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
- (b)** tem o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

14.3. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são nominativas, escriturais e mantidas em contas em nome do seu titular, observando-se que a qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista e inscrição do nome do titular das Cotas no registro de Cotistas da Classe, bem como ser indispensável, por ocasião de seu ingresso à Classe, sua adesão aos termos deste Anexo e do Regulamento. As Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo, nos termos deste Anexo.

14.3.1. Em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates.

14.4. Cálculo do Número de Cotas para cada Investidor. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

14.1.1. Valor da Cota para Novas Emissões. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos à Administradora, em sua sede ou dependências.

14.1.2. Forma de Integralização e Resgate das Cotas. A integralização e o resgate de Cotas da Classe podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

14.5. Cobrança de Taxas quando do Resgate das Cotas. O resgate de Cotas será efetuado sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Anexo.

14.5.1. Procedimentos aplicáveis aos Pedidos de Resgate. Para os pedidos de resgate das

Cotas efetuados até às 14 (quatorze) horas, o pagamento será realizado no mesmo dia. Para os pedidos de resgates de Cotas efetuados após tal horário, o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente, sendo utilizado para cálculo do valor de pagamento a cota de abertura do dia da respectiva solicitação de resgate.

14.5.2. Caso, no momento do pagamento do resgate ao Cotista, a Administradora verifique haver dificuldade em atender determinado volume de resgate, poderá ser proposta ao Cotista nova data para o resgate que, em sendo aceita pelo Cotista, deverá ser formalizada.

14.5.3. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado na Cidade de Osasco e/ou Cidade de São Paulo, os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo.

14.6. Patrimônio Líquido. O total do valor das Cotas detidas pelo Cotista será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido (“**Patrimônio Líquido**”).

14.7. Número de Investidores. A totalidade das Cotas emitidas será subscrita por um único Investidor Profissional.

CAPÍTULO QUINZE – VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DA CLASSE

15.1. Ordem de Alocação de Recursos da Classe. As Cotas da Classe, serão calculadas todo Dia Útil conforme atribuição de resultados da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de subscrição inicial, e a última na data de liquidação antecipada da Classe. Na atribuição de resultados da carteira da Classe, será adotado o seguinte procedimento:

- (a) pagamento das despesas e encargos da Classe; e
- (b) recomposição da Reserva de Caixa.

15.1.1. Reserva de Caixa. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos

os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício do Cotista.

15.2. Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios vincendos e os Direitos Creditórios Inadimplidos com atraso de até 60 (sessenta) dias terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios vincendos e Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação vigente. Os Direitos Creditórios Inadimplidos com atraso superior a 60 (sessenta) dias terão seu valor calculado conforme o recebimento pela Classe de recursos em decorrência da respectiva cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos.

15.3. Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. A valorização dos demais Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe será efetuada com base nas regras descritas no manual de marcação a mercado do Gestor (disponível no site da Administradora), bem como nas regras do BACEN e da CVM aplicáveis.

CAPÍTULO DEZESSEIS – EVENTO DE AVALIAÇÃO

16.1. Eventos de Avaliação. Serão considerados eventos de avaliação (“**Eventos de Avaliação**”) a ocorrência de quaisquer eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades de cobrança dos Direitos Creditórios.

16.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo Dezenove, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação da Classe ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe independentemente da convocação de nova Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo Dezenove abaixo.

16.1.2. Fica ainda estabelecido que na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, a Administradora suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe até a realização de Assembleia de Cotistas, a qual deverá deliberar sobre o assunto.

16.1.3. Observada a cessação dos Eventos de Avaliação, dentro do prazo estabelecido, a Administradora deverá, no Dia Útil imediatamente subsequente a esta observação, retomar a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

CAPÍTULO DEZESSETE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

17.1. Eventos de Liquidação. São eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, a ser deliberada em Assembleia de Cotistas ("**Eventos de Liquidação**"):

- (a)** a ocorrência de eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades da Classe, assim entendido aqueles que afetem substancialmente a origem e/ou a cessão de Direitos Creditórios em montante suficiente para assegurar os níveis mínimos de composição e diversificação da carteira da Classe, inclusive, mas não se limitando, ao descumprimento por qualquer dos Cedentes da obrigação de ceder à Classe, Direitos Creditórios livres e desembaraçados, que representem, diariamente, a partir do 90º (nonagésimo) dia, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe;
- (b)** a resolução, por qualquer motivo, que afetem substancialmente e materialmente as atividades da Classe; e
- (c)** caso o Cotista decida, durante uma Assembleia de Cotistas convocada com o propósito específico de discutir um Evento de Avaliação, que referido Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo dar ensejo à liquidação da Classe.

17.1.1. Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação Antecipada: (i) dar ciência de tal fato ao Cotista; (ii) suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios, se assim dispuser a Assembleia de Cotistas; (iii) iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe, conforme disposições constantes deste Anexo e da legislação vigente; e (v) se verificada a insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios, nos termos e condições constantes da legislação em vigor.

17.1.2. Procedimentos para a Liquidação. Confirmada a liquidação antecipada da Classe, a

Classe resgatará todas as Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- (a)** a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe, transferindo todos os recursos para as contas da Classe;
- (b)** todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos de Creditórios de sua titularidade, serão imediatamente destinados à conta da Classe; e
- (c)** observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo Quinze, a Administradora debitará a conta da Classe e procederá ao resgate das Cotas em circulação, na forma deste Anexo.

17.2. Existência de Direitos Creditórios Pendentes de Vencimento em caso de Liquidação Antecipada. Na hipótese de existência de Direitos Creditórios pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

- (a)** aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o pagamento dos mesmos pelos Devedores para que os valores sejam pagos ao Cotista; ou
- (b)** entregar os Direitos Creditórios ao Cotista para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

17.3. Pagamento das Cotas em caso de Liquidação Antecipada. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação ou caso existam Direitos Creditórios pendentes de vencimento quando da Liquidação Antecipada (conforme Artigo 17.2 acima), as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios (e os respectivos ativos outorgados em garantia aos Direitos Creditórios) e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento ao Cotista.

17.3.1. Procedimentos para a Entrega de Direitos Creditórios em caso de Liquidação Antecipada da Classe. Na hipótese do Artigo 17.3 acima a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento ao Cotista pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que disposto no

Capítulo Dezenove abaixo e na regulamentação aplicável.

17.3.1.1. Na hipótese da Assembleia de Cotistas referida no Artigo 17.3.1 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento ao Cotista pelo resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros serão entregues ao Cotista. Após a entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros acima referidos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

17.4. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo a Administradora promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

17.4.1. A Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação de que trata o Artigo 17.4, item (i) acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

17.4.2. No âmbito da liquidação da classe única de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, a Administradora deve:

- (i) suspender novas subscrições de Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o Artigo 17.4 acima;

- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

CAPÍTULO DEZOITO – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

18.1. Despesas e Encargos da Classe. Constituem encargos da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, àqueles descritos no item 5.1 do Regulamento.

18.1.1. A Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, que lhe sejam devidas, sejam pagas diretamente pela Classe e/ou pelo Fundo, conforme o caso, aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

CAPÍTULO DEZENOVE – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

19.1. Competência da Assembleia de Cotistas. Sem prejuízo de demais competências previstas neste Anexo e no Regulamento e na regulamentação aplicável, é de competência exclusiva da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) a aprovação das demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (b) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo ou da Classe;
- (d) a alteração deste Anexo e do Regulamento, ressalvado o disposto no item 6.4 do Regulamento, o Artigo 19.1.1 abaixo e o artigo 52 da Resolução CVM 175;

- (e) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (f) deliberar sobre o restabelecimento da Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- (g) convocar e deliberar sobre qualquer matéria de competência do Comitê de Supervisão e Recuperação de Crédito, na forma do Capítulo Treze deste Anexo;
- (h) aprovar novo aporte de recursos na Classe para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e
- (i) aprovar a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe na forma do Artigo 6.1 deste Anexo.

19.1.1. Possibilidade de Alteração do Regulamento e do Anexo independentemente de Assembleia de Cotistas. Este Anexo e o Regulamento poderão ser alterados independentemente de qualquer assembleia geral sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

19.1.2. Observados os prazos estabelecidos no Anexo, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do Artigo 19.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 19.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

19.1.3. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as classes de investimento do Fundo e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas das respectivas classes e subclasses junto à Administradora.

19.1.4. As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

19.1.5. Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva subclasse.

19.2. Além da assembleia anual para fins de prestação de contas, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas em virtude da convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, ou dos Cotistas ou de grupo de Cotistas cujas Cotas representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175.

19.3. Cada Cota confere o direito a um voto nas deliberações em Assembleias Gerais.

19.3.1. Observado o disposto no Artigo 19.6, as deliberações relativas às matérias descritas no Artigo 19.1 acima, bem como qualquer decisão sobre toda e qualquer matéria relativa ao Fundo deverão ser realizadas: (i) em 1ª (primeira) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em 2ª (segunda) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas que estiverem presentes, exceto se um quórum específico for exigido nos termos do presente Anexo ou do Regulamento ou pelas leis aplicáveis.

19.3.2. Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, o quórum em 1ª (primeira) convocação será limitado às Cotas representativas da metade do Patrimônio Líquido.

19.3.3. Somente poderão votar durante as Assembleias de Cotistas o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente nomeados através de procurações, e nos termos das disposições dos Artigos 19.3 e 19.3.1.

19.3.4. Não possuem direito a voto nas Assembleias de Cotistas: (i) a Administradora, o

Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e demais prestadores de serviços da Classe e do Fundo; (ii) os sócios, diretores, empregados e partes relacionadas dos prestadores de serviços mencionados no item (i); (iii) o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe ou o Fundo no que se refere à matéria em votação; e (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

19.4. As deliberações das Assembleias de Cotistas deverão ser informadas ao Cotista no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de tal Assembleia de Cotistas, por meio de correio eletrônico enviado ao Cotista, ou, ainda, mediante envio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

19.4.1. O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

19.5. A convocação de uma Assembleia de Cotista deverá ser encaminhada a cada Cotista por meio de uma carta com aviso de recebimento e disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais endereçada ao Cotista, informando a data, horário e local da assembleia, além da ordem do dia da referida assembleia.

19.5.1. A Assembleia de Cotistas será realizada após 10 (dez) dias, no mínimo, da sua realização.

19.5.2. A segunda convocação das Assembleias de Cotistas poderá ser realizada em conjunto com a publicação do aviso ou o envio do correio eletrônico ou da carta de primeira convocação.

19.6. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

19.6.1. As Assembleias de Cotistas realizadas de modo eletrônico não isentam a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia de Cotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia de Cotistas.

19.6.2. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

19.6.3. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

19.6.4. Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

19.6.5. Nas Assembleias de Cotistas realizadas nos termos do Artigo acima, os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que contenha a assinatura de seu(s) representante(s) legal(is), e desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no próprio edital de convocação.

19.7. Independentemente das formalidades previstas no artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, deve ser considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

CAPÍTULO VINTE – PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

20.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e assim que dele tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe ou ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência na Classe, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

20.1.1. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo ou à Classe e das demais previsões constantes no artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- (a) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- (b) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos ao Cotista da Classe.

20.1.2. A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser (i) comunicado a todos aos Cotistas da Classe; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; e (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

20.2. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos deste Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices, se houver.

20.2.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

20.2.2. Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

20.2.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo.

20.2.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos da Classe passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

20.2.5. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (“ICP”), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído

CAPÍTULO VINTE E UM – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

21.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. A Classe terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

21.2. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe, de acordo com as regras do aplicáveis;
- (b) demonstrações financeiras da Classe, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

21.3. Exercício Social. O exercício social da Classe tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de maio de cada ano.

21.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO VINTE E DOIS – DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1. Registro dos Direitos Creditórios. O Banco Banif será responsável pelo registro de cada cessão de Direitos Creditórios perante a C3, nos termos da Resolução CMN 3.998.

22.1.1. As operações de cessão entre os Cedentes e a Classe serão liquidadas da seguinte forma: (a) no caso de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão liquidadas fora do ambiente C3 e/ou B3, por meio do sistema bancário; e (b) no caso de Direitos Creditórios (exceto os Direitos Creditórios Inadimplidos), serão liquidadas por meio da B3.

22.2. Foro. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo.

**ANEXO A – TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO
AO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO - FINANCEIRO**

Pelo presente termo de adesão e ciência de risco, para todos os fins legais, o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), neste ato expressamente adere aos termos do regulamento ("**Regulamento**") do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO - FINANCEIRO** ("**Fundo**"), inclusive seus anexos, cujas disposições o investidor neste ato declara conhecer e aceitar

Para fins deste Termo de Adesão, as palavras e as expressões em letras maiúsculas não definidas neste instrumento terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento ou no Anexo, conforme aplicável (aplicáveis tanto ao singular quanto ao plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

O investidor também declara e/ou reconhece, em relação ao Fundo e à classe de investimento do Fundo ("**Classe**") na qual investe:

- (a)** ser investidor profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30, datada de 11 de maio de 2021, conforme alterada, sendo elegível, portanto, para investir na Classe, e possui ciência da necessidade da manutenção da condição de investidor profissional para permanência na Classe;
- (b)** que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, incluindo seus anexos, entre eles o Anexo da Classe, e, nesta data, leu-o e entendeu seus termos, estando de acordo e ciente dos direitos, obrigações e riscos decorrentes do investimento no Fundo e/ou na Classe;
- (c)** ter total ciência da Política de Investimento do Fundo e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Capítulo Cinco do Anexo, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (d)** que sua responsabilidade em relação à Classe e ao Fundo é ilimitada, estando sujeito, portanto, à realização de aportes adicionais ao valor subscrito caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos do Regulamento,

do anexo da Classe e da Resolução CVM 175;

(e) ter ciência de que o objetivo do Fundo e/ou da Classe não representa garantia de rentabilidade;

(f) ter ciência de que as operações do Fundo e/ou da Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) dos Cedentes; (iii) do Gestor; (iv) do Custodiante (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC;

(g) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e o Gestor têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos da Classe, observando o disposto no Regulamento, em seu Anexo, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(h) que o Regulamento e seus anexos podem ser alterados em decorrência das normas legais ou regulamentares ou devido às exigências emitidas pela CVM, independentemente de qualquer Assembleia de Cotistas, em conformidade com a Resolução CVM 175;

(i) ter ciência de que as informações da Classe, quando exigidas pela legislação aplicável, serão divulgadas no periódico Valor Econômico;

(j) ter ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos direitos creditórios que integram o patrimônio da Classe;

(k) os fatores de risco relacionados ao Fundo e à Classe;

(l) ter ciência, que nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto nos Artigos 5.6.1 e seguintes do Anexo, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(m) reconhece a validade das ordens solicitadas via e-mail e de assinaturas eletrônicas realizadas no termo da legislação vigente, bem como de sua inteira e



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE
INVESTIMENTO DO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
F COBALTO – FINANCEIRO –
CNPJ Nº 16.502.939/0001-94 – VIGENTE EM
11 DE JULHO DE 2024**

exclusiva responsabilidade sobre as ordens via e-mail, isentando a Administradora de quaisquer responsabilidades e encargos decorrentes da execução das referidas ordens; e

(n) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento e seus anexos à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços.

O investidor concorda com os horários estabelecidos pela Administradora para aplicações e resgates, e ter ciência de que a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;

[Local e data]

[Denominação Social/Nome do Investidor Profissional

CPF/CNPJ:



ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE
INVESTIMENTO DO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
F COBALTO – FINANCEIRO –
CNPJ Nº 16.502.939/0001-94 – VIGENTE EM
11 DE JULHO DE 2024

ANEXO B - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO – FINANCEIRO

CNPJ Nº 16.502.939/0001-94

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F COBALTO – FINANCEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº **16.502.939/0001-94** não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]